

CÂMARA MUNICIPAL DE
01

ANO 2011

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2011

OBJETO Rejeita as contas relativas ao exercício de 2008 do Poder
Executivo municipal de Bebedouro, que especifica.

Apresentado em sessão do dia 27/06/2011

Autoria Comissão de Finanças e Orçamento

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 15/08/2011 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº Dec. Leg. 375/2011

Bebedouro, 6 de maio de 2014.

AO
EXMO. SR. PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/SP

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO	
Nº de Protocolo 27521/2014	Data: 06/05/2014 Hora: 17:01:00 Número:
	Espécie: OFÍCIO ENVIADO AO PRESIDENTE
	Procedência:
	Remetente: Helio de Almeida Bastos

SISCAM
PAUTA

HELIO DE ALMEIDA BASTOS, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG/SP nº 1.751.806-SSP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 042.700.028-91, residente nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo, à Av. Raul Furquim nº 236, vem, à presença de Vossa Excelência, comunicar que os Decretos Legislativos nºs 340/2009, 363/2010 e 375/2011, foram devidamente anulados, respectivamente, pelas decisões dos processos nºs 0004650-25.2010.8.26.0072, 2ª Vara Cível local; 0005560-81.2012.8.26.0072, 1ª Vara Cível local; e 0006081-26.2012.8.26.0072, 1ª Vara Cível local, tudo conforme cópias das decisões judiciais devidamente transitadas em julgado, em anexo.

Diante do acima exposto, requer à V. Exa. que sejam tomadas as providências de praxe por esta Casa de Leis.

Sem mais para o momento,

Pede Deferimento,

HELIO DE ALMEIDA BASTOS
EX-PREFEITO MUNICIPAL

CONCLUSÃO:

Aos 23 de março de 2011, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara desta comarca, o Exmo. Sr. Dr. AMILCAR GOMES DA SILVA.

Esc.

CASSIO APARECIDO FACCIO
Diretor T. Serviço – Mat. 306.327-0

Vistos

Segue em frente sentença proferida e digitada em 03 laudas, impressas somente em seu averso.

Int.

Beb., d.s.

AMILCAR GOMES DA SILVA
Juiz de Direito

DATA

Em 19 de 01 de 12, recebi estes autos em cartório.
Esc. Jud.

Glória Aparecida Politi Chauert
Escritora Leitora Judiciária
Mat: n.º 312 829-8

452
A

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
COMARCA DE BEBEDOURO
Juízo de Direito da 2ª Vara – Autos n. 886/2010.

Vistos.

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS, qualificado nos autos, propôs **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO**, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**, visando à obtenção de provimento judicial que reconheça e declare a nulidade de um Decreto Legislativo por esta editado, cujo objeto se refere à rejeição de suas contas, enquanto prefeito municipal. Para amparar essa pretensão alegou, em síntese, que o procedimento adotado pela ré, para edital referido Decreto, não observou o devido processo legal, na medida em que não lhe permitiu exercer seu direito de defesa nem garantiu o contraditório, garantias previstas constitucionalmente para qualquer tipo de processo. Com essa conduta, a ré praticou ilegalidade, que deve ser corrigida e afastada. Postulou, assim, a procedência da pretensão.

Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a ré foi citada regularmente, tendo apresentado resposta à pretensão deduzida na inicial, sob forma de contestação, pela qual rebateu os argumentos ali despendidos, sustentando que no âmbito do Legislativo local não havia necessidade de reabrir oportunidade de instrução, para produção de prova, uma vez que ao autor já foi permitido o exercício do contraditório e da ampla defesa, enquanto tramitou o processo perante o Tribunal de Contas do Estado. Com base nisso, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

As partes, intimadas para especificar provas, revelaram expresso desinteresse pela instrução.

É o relatório.

Decido.

A pretensão deduzida na inicial, tal como já sinalizado na decisão que antecipou os efeitos da tutela, comporta acolhimento, na medida em que evidenciado o descumprimento, pela ré, das regras constitucionais que garantem a todos a observância do *due process of law* em qualquer tipo de processo, com a segurança de poder exercer o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LX).

Naquela decisão, de cujo conteúdo se extrai a consideração de que a intervenção judicial somente se dá para a correção de irregularidades formais do processo conduzido pelo Legislativo, sem qualquer incursão no mérito do ato administrativo, restou consignado que “a possibilidade do controle judicial dos atos

453
11/15

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
COMARCA DE BEBEDOURO
Juízo de Direito da 2ª Vara – Autos n. 886/2010.

administrativos é incita do modelo jurídico vigente em nosso ordenamento, porém, em determinadas hipóteses, como a que aqui é tratada, esse controle tem natureza restritiva, impondo-se a anotação de que ao Poder Judiciário não é dado imiscuir-se em matéria de competência primária do Poder Legislativo Municipal tal como se apresenta a discussão e final deliberação sobre as contas do Poder Executivo. Ao Poder Judiciário cabe tão somente aquilatar se houve estrita observância das formalidades legais de tal procedimento, sem adentrar no mérito das deliberações (...). Em tais condições, o que se deve ter em mente é que se sujeita ao controle judicial o aspecto formal do ato, se ele foi praticado com base em motivos hábeis à recusa das contas do autor e se foram observadas as garantias do devido processo legal ..." (fls. 48/49).

Estabelecidas essas premissas, tem-se que a questão controvertida restou devidamente delineada na inicial, tendo os elementos trazidos aos autos demonstrado que a ré não cumpriu as formalidades legais para a edição do Decreto impugnado. Na verdade, pelo que se verifica da documentação por ela própria juntada aos autos, ao autor não foi dado sequer conhecimento pessoal sobre o procedimento instaurado, já que, em termos de publicidade do ato administrativo, há somente um "comunicado" (fls. 437), supostamente dando ciência à população em geral sobre o que seria deliberado. E registrou-se a palavra "supostamente" porque não existe nenhuma comprovação de que esse tal comunicado tenha sido publicado ou veiculado na imprensa, ou mesmo sido afixado em algum lugar de acesso público, muito menos que tenha sido objeto de notificação pessoal do autor, o que era imprescindível para possibilitar a ele o exercício das referidas garantias constitucionais. Em suma, ele existe somente nestes autos.

Ao analisar a questão que aqui se controverte, Régis Fernandes de Oliveira (*in* Curso de Direito Financeiro, RT, 2006, p. 506), leciona: "Interessante questão surgiu recentemente, qual seja, a de terem sido as contas aprovadas pelo Tribunal respectivo e serem rejeitadas pela Câmara dos Vereadores. Seria cabível instaurar-se junto à Câmara o contraditório, assegurando-se a ampla defesa. A matéria foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. Há, efetivamente, o controle das contas pela Câmara, com o auxílio do Tribunal de Contas (art. 31 da CF). A doutrina já vinha se manifestando pela necessidade de instaurar-se perante a Câmara o contraditório, assegurando-se ao ex-Prefeito a garantia da plenitude da defesa. Os argumentos são os de que a competência da Câmara para apreciação das contas demanda julgamento proferido dentro de processo regular, cuja condução deve atender às exigências constitucionais. O direito de defesa não se esgota perante o Tribunal de Contas." (sem destaques no original).

Não destoia desse entendimento, antes, o reforça, decisão proferida monocraticamente pelo E. Ministro Celso de Mello a respeito da matéria: "O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, apresenta uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório..." (STF, REEx n.235.593/MG, j. 31.3.2004, DJU de 22.4.2004, p. 64).

454
11/5

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
COMARCA DE BEBEDOURO
Juízo de Direito da 2ª Vara – Autos n. 886/2010.

No âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, recentes julgados confirmam esse posicionamento, tal como se vê a seguir:

“Prefeito Municipal – Postulação de reconhecimento de nulidade de processo e consequente decreto legislativo que acolheu o parecer do Tribunal de Contas rejeitou as contas do exercício de 2005 sem conceder oportunidade de defesa perante a própria Câmara Municipal – Garantia da ampla defesa e do contraditório – Nulidade reconhecida – Precedentes da Câmara e do Supremo Tribunal Federal – Recurso Provido” (AC n. 0001469-51.2010.8.25.0028, Aparecida, Relator Des. Aliende Ribeiro, j. 19.09.2011).

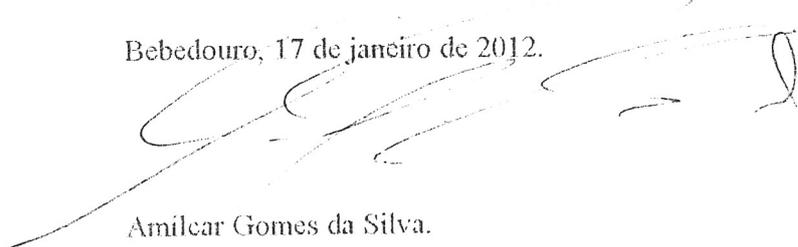
No mesmo sentido, dentre vários outros: AC n. 0000616-43.2010.8.26.0157, Rel. Des. Ângelo Malanga, j. 22.11.2011; AC n. 9102313-08.2008.26.0000, Rel. Des. J. M. Ribeiro de Paula, j. 06.07.2011; AC n. 0269468-58.2009.8.26.0000, Rel. Des. Franklin Nogueira, j. 26.07.2011; AC n. 9181768-27.2005.8.26.0000, Rel. Des. Oswaldo Palu.

Conclui-se, do exposto, que a ré deveria, mas não o fez, ter submetido a fiscalização das contas do autor ao devido processo legal, permitindo a ele o exercício da ampla defesa e do contraditório. Não o fazendo, cometeu irregularidade formal, contaminando o ato administrativo de nulidade absoluta, o que permite seja feita a revisão pelo Judiciário, tal como anteriormente salientado.

Isso posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, fazendo-o para anular o Decreto Legislativo n. 340/2009 da Câmara Municipal de Bebedouro, e tornando definitiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela *instituto litis*. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, das despesas judiciais e dos honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em R\$1.000,00 (CPC, art. 20, § 4º).

P.R.I.

Bebedouro, 17 de janeiro de 2012.



Amílcar Gomes da Silva.
- Juiz de Direito -



Registro: 2013.0000517403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004650-25.2010.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, é apelado HELIO DE ALMEIDA BASTOS.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, negaram provimento ao recurso, vencido o relator que dava e declara, Acórdão com o revisor", de conformidade com o voto do Relator Designado, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALIENDE RIBEIRO, vencedor, CASTILHO BARBOSA, vencido, DANILO PANIZZA (Presidente).

São Paulo, 27 de agosto de 2013.

Aliende Ribeiro
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

que lhe implica a invalidez”¹.

Adoto como razão de decidir o exposto pelo Eminentíssimo Desembargador Aroldo Viotti no julgamento da Apelação Cível nº 9098094-30.2000.8.26.0000, j. 08/10/2007, cuja precisa argumentação faz expressa referência a julgados do C. Supremo Tribunal Federal:

A Constituição Federal dispõe que a fiscalização do Município será realizada pelos sistemas de controle interno de seu Poder Executivo, e pelo controle externo exercido por seu Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, cujo parecer prévio sobre as contas que o Prefeito presta anualmente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (artigo 31 e parágrafos). E o artigo 70 da Carta da República aplica-se aos Municípios, por simetria, reforçando o mandamento de que "A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder."

Incontroverso, assim, que a Constituição Federal confere às Câmaras Municipais a fiscalização das contas do Poder Executivo com o auxílio do Tribunal de Contas Soa o artigo 5º, LV, da Constituição Federal que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;" Dívida não há de que tais princípios são de observância compulsória também na esfera administrativa, principalmente em hipótese na qual do ato administrativo possa resultar lesão à esfera jurídica do interessado

Por conseguinte, o julgamento desfavorável das contas de determinada Administração Municipal pode acarretar responsabilização do agente político nas esferas administrativa, civil e criminal O decreto legislativo nº 07/99 (fls 32), que rejeitou as contas do apelado, relativas ao exercício de 1996, quando à frente da Municipalidade de Paraguaçu Paulista, não se reveste tão somente da característica de ato puro e simplesmente político, mas político-administrativo. Na lição de HELY LOPES MEIRELLES 'Decreto legislativo é a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo Presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara. Por isso se diz que o decreto legislativo é de efeitos externos, e a resolução de efeitos internos, ambos dispensando sanção do Executivo mas sujeitos, no mais, ao processo legislativo comum da lei. O decreto legislativo não é lei nem ato simplesmente administrativo; é deliberação legislativa de natureza político-administrativa de efeitos externos e impositivos para seus destinatários. Não é lei porque lhe faltam a normatividade e generalidade da deliberação do Legislativo sancionada pelo Executivo; não é ato simplesmente administrativo porque provém de uma apreciação política e soberana do plenário na aprovação da respectiva proposição. Daí por que só deve ser utilizado para consubstanciar as deliberações do plenário sobre assuntos de interesse geral do Município mas dependentes do pronunciamento político do Legislativo, ainda que sobre apreciação de matéria de administração do Executivo, ou concernentes a seus dirigentes." ("Direito Municipal Brasileiro". Malheiros, Editores, 15ª edição, pág 659/660).

A respeito do controle das contas do Poder Executivo, escreve REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA ("Curso de Direito Financeiro", Ed Revista dos Tribunais, 2 006, pág 506) "Na Constituição atual, o controle é concomitante e

¹ Apelação Cível nº 9130069-94.2005.8.26.0000, rel. Des. Ricardo Dip, j. 15/09/2008

posterior." (-) "Interessante questão surgiu recentemente, qual seja, a de terem sido as contas aprovadas pelo Tribunal respectivo e serem rejeitadas pela Câmara dos Vereadores. Seria cabível instaurar-se junto à Câmara o contraditório, assegurando-se a ampla defesa. A matéria foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. Há, efetivamente, o controle das contas pela Câmara, com o auxílio do Tribunal de Contas (art. 31 da CF). A doutrina já vinha se manifestando pela necessidade de instaurar-se perante a Câmara o contraditório, assegurando-se ao ex-Prefeito a garantia da plenitude da defesa. Os argumentos são os de que a competência da Câmara para apreciação das contas demanda julgamento proferido dentro de processo regular, cuja condução deve atender às exigências constitucionais. O direito de defesa não se esgota perante o Tribunal de Contas. A ampla defesa não alcança apenas o processo penal, mas também o administrativo, nos exatos termos do que dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição. Assim, a Constituição não limita o contraditório e a ampla defesa aos processos administrativos punitivos em que haja acusados, mas estende as garantias a todos os processos administrativos não punitivos, ainda que não haja acusados, mas apenas litigantes". O julgamento do Pretório Excelso a que alude o jus- administrativista é decisão monocrática do Min. CELSO DE MELLO no Recurso Extraordinário nº 235 593-MG, datada de 31 03.2004, DJU de 22 04 2004, pág 64, dela se extraindo "O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que - devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo - está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório. - A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local, além de supor o indeclinável respeito ao princípio do devido processo legal, há de ser fundamentada, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República."

Também do STF o seguinte julgado '**PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF)**. Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão. Recurso conhecido e provido." (STF, RE nº 261 885-SP, j 5 12 2000, 1ª Turma, DJU16 03 2001, pág 102. Rei o Min ILMAR GALVÃO)

Assim, não possui o ato que rejeitou as contas do apelado, feição exclusivamente política, mas também administrativa, ensejando o exercício do direito à ampla defesa ao autor, bem assim reclamando exposição dos motivos que o ensejaram, segundo o que preceitua o artigo 93, inciso X, da Constituição Federal, extensivo às decisões administrativas de maneira geral. Por conseguinte, por ser o decreto legislativo um ato misto, reveste-se das garantias e princípios constitucionais subtraídos do ora apelante. E de nenhuma passagem dos autos se pode inferir tenha havido respeito a estes princípios. Não basta a oportunidade de defesa que se concedeu ao autor no âmbito do Tribunal de Contas, por isso que não é aquele Egr

Sodalício o órgão que dispõe da competência para julgá-lo.”

A competência para aprovação ou rejeição das contas do exercício é do Poder Legislativo, que a exerce com o auxílio do Tribunal de Contas. Ante a possibilidade de alteração da aprovação ou rejeição das contas, o prefeito municipal possui o direito de ser ouvido pela própria Câmara Municipal antes da decisão do colegiado.

Por tais razões, conforme expresso na r. sentença apelada, era o caso mesmo de se reconhecer a nulidade do Decreto Legislativo nº 340/2009, que rejeitou as contas do exercício de 2005 sem conceder ao prefeito municipal oportunidade de defesa, o que feriu o direito à ampla defesa e contraditório.

O caso é, assim, de negar provimento ao recurso interposto pela **Câmara Municipal de Bebedouro** nos autos da ação proposta por **Helio de Almeida Bastos** (Processo nº 072.01.2010.004650-5 – 2ª Vara Judicial da Comarca de Bebedouro, SP).

Consigne-se, para fins de eventual pré-questionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões e contrarrazões recursais.

Resultado do julgamento: nego provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO

Relator Designado



VOTO Nº: 28.101

APEL. Nº : 0004650-25.2010.8.26.0072

COMARCA: Bebedouro

APTE. (S) : Câmara Municipal de Bebedouro

APDO. (S) : Hélio de Almeida Bastos

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Ousei divergir da douta maioria pelos seguintes motivos:

Relembre-se que o autor ajuizou a presente ação anulatória do Decreto Legislativo nº 340/2009 que teria rejeitado as contas anuais do Executivo Municipal de Bebedouro do exercício de 2005, diante da impossibilidade de defesa (contraditório, esclarecimentos, provas, etc).

A ação foi julgada procedente em 1º Grau e no pressuposto de que *“... A pretensão deduzida na inicial, tal como já sinalizado na decisão que antecipou os efeitos da tutela, comporta acolhimento, na medida em que evidenciado o descumprimento, pela ré, das regras constitucionais que garantem a todos a observância do due process of law em qualquer tipo de processo, com a segurança de poder exercitar o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LX).*

(...)

Na verdade, pelo que se verifica da documentação por ela própria juntada aos autos, ao autor não foi dado sequer conhecimento pessoal sobre o procedimento instaurado, já que, em termos de publicidade do ato administrativo, há somente um “comunicado” (fls. 437), supostamente dando ciência à população em geral sobre o que seria deliberado. E registrou-

se a palavra “supostamente” porque não existe nenhuma comprovação de que esse tal comunicado tenha sido publicado ou veiculado na imprensa, ou mesmo sido afixado em algum lugar de acesso público, muito menos que tenha sido objeto de notificação pessoal do autor, o que era imprescindível para possibilitar a ele o exercício das referidas garantias constitucionais. Em suma, ele existe somente nestes autos.

(...)

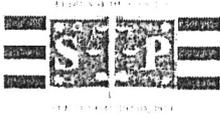
Conclui-se, do exposto, que a ré deveria, mas não o fez, ter submetido a fiscalização das contas do autor ao devido processo legal, permitindo a ele o exercício da ampla defesa e do contraditório. Não o fazendo cometeu irregularidade formal, contaminando o ato administrativo de nulidade absoluta, o que permite seja feita a revisão pelo Judiciário, tal como anteriormente salientado.

Isto posto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, fazendo-o para anular o Decreto Legislativo n. 340/2009 da Câmara Municipal de Bebedouro, e tornando definitiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela in initio. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, das despesas judiciais e dos honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em R\$1.000,00 (CPC, art. 20, par. 4º)”

Daí o inconformismo da Câmara Municipal de Bebedouro (fls. 460 e seguintes) requerendo a reforma do julgado na suposição de que “a abertura de nova fase instrutória na fase final de julgamento das contas, isto é, no Poder Legislativo, implicaria em prejuízo ou superação da apreciação prévia da Corte de Contas, conforme muito bem observado....

(...)

Diante do exposto, portanto, não há como ser acolhida a tese inaugural, sob pena de ofensa aos dispositivos legais específicos que regem



o processo de tomada de contas do Chefe do Poder Executivo, tal como estabelecido na Lei Complementar nº 70, de 14 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tudo balizado no art. 21 da Constituição Federal.”

Com razão, no entanto.

Aliás, esse também é o entendimento desta C. Corte de Justiça em caso análogo ao dos autos:

“O § 2º do art. 31 da CF esclarece que o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. Bem por isso, explica Hely Lopes Meirelles ter sido criado, no caso, para as contas do município, um sistema misto em que o parecer prévio do Tribunal de Contas é vinculante para a Câmara de Vereadores até a votação contra esse mesmo parecer atinja dois terços de seus membros, passando, daí por diante, a ser meramente opinativo e rejeitável pela maioria qualificada do Plenário. Desse mesmo teor é a lição de Pinto Ferreira, in Comentários à Constituição Brasileira, 2º vol., Saraiva, 1990, pág. 282, reproduzida a fls. 11. O parecer do Tribunal de Contas do Estado vale, por consequência, como decisão enquanto a Câmara não o substituir por seu julgamento qualificado pelo quorum constitucional. Isso significa que eventual nulidade ou anulação do decreto legislativo, que acolheram os pareceres do TCE, não transmudaria em aprovadas as contas prestadas naquele exercício. Permaneceriam rejeitadas, sem que pudesse disputar novo cargo político, eletivo.”

Há precedentes desta Corte contrários ao impetrante. Na Apel. Cível 247.984.5/0, relatada pelo Des. Alberto Gentil, “... o julgamento das contas do Prefeito é um processo complexo - tem início no Tribunal de



Contas, onde se dá a respectiva instrução e o exercício da ampla defesa. O julgamento político ocorre perante a Câmara Municipal, que as aprovará ou as rejeitará". Neste mesmo sentido: "Prefeito Municipal - Prestação de Contas - Rejeição pela Câmara Municipal - Processo Legislativo - Não incidência, na hipótese, dos princípios da ampla defesa e do contraditório - Defesa, ademais, que deve ser desenvolvida perante o Tribunal de Contas - Ação improcedente - Recurso não provido" (JTJ 162/106).(grifo nosso)

Há, ainda, substancial precedente desta Câmara, da lavra do Ilustre Des. Antônio Celso Aguilar Cortez - Ap. 210.123.5/6-00, que, se reportando à lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 14ª ed., RT, p. 600), bem explica que as contas são julgadas pela Câmara de Vereadores, que, apenas pelos votos de dois terços de seus membros, pode rejeitar o parecer prévio do Tribunal de Contas, de modo que esse parecer é vinculante na falta da rejeição por aquela maioria qualificada, vale como decisão se não for substituído". E, nessa linha, continua: "o julgamento da Câmara independe de motivação ou comprovação em novo procedimento. Os vereadores, com o número legal de presentes a cada uma das sessões indicadas, apreciou os pareceres prévios do Tribunal de Contas, acolheu esses pareceres e rejeitou as contas". "Não tem amparo legal a pretensão de novo procedimento com observância de contraditório e/ou ampla defesa, uma vez que não se pode estabelecer um contraditório entre o apresentador das contas e o órgão auxiliar técnico da Câmara de Vereadores. O julgamento é político, tanto que o parecer pode ser recusado, porém por maioria que não foi alcançada no presente caso." (grifo nosso)

Enfatize-se, ademais, que o julgamento das contas, o acolhimento ou não do parecer prévio, oferecido pelo Tribunal de Contas do Estado, foi atribuído ao Legislativo Municipal, sem que o Judiciário possa se

substituir e dar como boas ditas contas. O princípio da tripartição impede a usurpação de poderes.” (Apelação nº 888.701.5/4, rel. Des. Urbano Ruiz, j. 26/10/2009).

No mesmo sentido eis o entendimento desta C.Câmara assim:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO – Rejeição de contas do Prefeito e Vice-Prefeito, em sessão da Câmara Municipal, tendo havido oportunidade de defesa em âmbito da Edilidade (além daquela ocorrida perante o E. Tribunal de Contas) com notificação pessoal e oferecimento de defesa escrita, analisada pela Comissão de Finanças e pelos Edis na Sessão de Julgamento determinam reconhecer que inexistiu o alardeado cerceamento de defesa. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA.”

(...)

O recurso interposto está fadado ao insucesso. Com efeito, analisadas as contas da Prefeitura na gestão comandada pelo apelante pelo E. Tribunal de Contas, foi elaborado parecer recomendando sua rejeição, e enviado o parecer à Câmara Municipal, instaurado o competente procedimento, foi o apelante notificado para extrair cópias e formalizar a defesa que entendesse cabível, no prazo de quinze dias, consoante se aufere de fls. 44. A notificação foi pessoalmente recebida em 26/09/2002.

Em sequência, o apelante formalizou tempestivamente a defesa escrita de fls. 45/48, seguindo-se o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara, propondo a rejeição das contas do Prefeito e Vice-Prefeito, mencionando especificamente as defesas apresentadas por Calos Alberto Decandio (Prefeito) e Amilde Gouvêa (Vice-Prefeito), este último o agora apelante (fls. 49/50).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo após, foi apreciada a questão na 16ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal, consoante se aúfere da ATA nº 022/2002 – fls. 32/40 – oportunidade em que os Vereadores presentes à sessão efetivamente debateram a rejeição das contas, fazendo menção à defesa apresentada pelo agora apelante, em demonstração de que suas alegações foram objeto de meditação. Basta para tanto conferir as afirmações constantes de fls. 34, 35 e 36. Insta notar, ainda, que na defesa administrativa formalizada por escrito pelo recorrente perante a Edilidade, não foi requerida qualquer prova a ser produzida. Estes documentos foram acostados aos autos pelo próprio recorrente, junto à sua petição inicial.(grifo nosso)

Foi, portanto, exercido direito de defesa perante a Edilidade, e não somente perante o E. Tribunal de Contas, diferentemente do que pretende fazer crer o apelante que, tendo ciência da rejeição de suas contas e instado a se manifestar, fê-lo por escrito, sem trazer à lume qualquer elemento novo ou concreto.

A ampla oportunidade de defesa gizada pela Carta Magna diz respeito à ciência inequívoca dos fatos e concreta oportunidade de manifestação, além de incontestável apreciação da resposta ofertada, e isto de fato aconteceu, apesar de não ter o recorrente obtido o resultado almejado.

Isto posto, nego provimento ao recurso e confirmo a muito bem lançada decisão recorrida, de lavra do eminente Juiz Lucas Figueiredo Alves da Silva.”(Apelação Cível nº 994.08.144989-9 (antigo 834.886.5/7-00), Relator Des. Regina Zaquía Capistrano da Silva, 1ª Câmara de Direito Público)

Em sendo assim, verifica-se no TC 002.818/026/05, relativo às contas do exercício de 2005 (documentos em anexo), que foi dada oportunidade de ampla defesa ao autor, com o estabelecimento, inclusive, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contraditório, conforme previsto nos artigos 27 e seguintes da LC nº 709, de 14 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a Lei Municipal de Bebedouro (vide fls. 64 dos autos), cumprindo requisito constitucional.

Diante desse quadro, só restaria prover-se o recurso da ré; com inversão dos ônus sucumbenciais.

CASTILHO BARBOSA

Relator vencido

Apelação nº 000-4650-25.2010.8.26.0072 - Voto nº 28.101

508
A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 1º Grupo de Câmaras de Direito Público
Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 849
1º andar - sala 104 - Tel. 3101-9019
CEP 01317-001 - SÃO PAULO/SP

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em

10/10/2013.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.



ANDRÉA MARTINES DA SILVA
Escrevente Técnico Judiciário
Matrícula 354.172

REMESSA

Remeto os presentes autos à Vara de Origem - Jurim de
Bexdeiro / 2ª Vara Judicial

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.



ANDRÉA MARTINES DA SILVA
Escrevente Técnico Judiciário
Matrícula 354.172

PODER JUDICIÁRIO
BEBEDOURO – SÃO PAULO

575
C

Proc. n. 905/12

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela, proposta por HELIO DE ALMEIDA BASTOS contra CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, objetivando o autor o reconhecimento da nulidade do procedimento referente ao julgamento das contas do exercício de 2007 com conseqüente invalidação do Decreto Legislativo n. 363/2010, por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Foram juntados documentos com a petição inicial.

2. Deferida a liminar (fls. 284 e verso), cuja decisão foi mantida pelo v. Acórdão de fls. 569/572, a ré apresentou contestação a fls. 288/291, sustentando ausência de base causal uma vez que a oportunidade para o exercício do direito de defesa foi dada ao autor pelo órgão vistor das contas, tornando-se desnecessária a abertura de prazo para defesa no âmbito da Câmara Municipal, de modo a comprometer a pretensão deduzida.

3. O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls. 581/583).

É o relatório.



5/16
C

4. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, na exata dimensão normativa do art. 330, I, do CPC.

5. Procede a ação.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que deve ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas (cf. **AgRg no RE n. 414.908/MG, Rel. Min. Ayres Britto, AC 2.085-MC/MG, Rel. Min. Menezes Direito e RE 235.593/MG, Rel. Min. Celso de Mello**).

Conforme expressamente consignado pelo Ministro CELSO DE MELLO, **no julgamento do RE 235.593/MG**, a deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local não pode ser exercida de modo abusivo e arbitrário, razão pela qual está subordinada à necessária observância dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório.

6. Sob tal perspectiva jurídica, em recente julgamento do **Recurso Extraordinário n. 682.011-SP**, Relator Ministro CELSO DE MELLO, ocorrido em 08.06.2012, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento no sentido de que é de ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas. Em

5

consequência, proveu o recurso e julgou procedente a ação anulatória ajuizada por Paulo Roberto Gomes Mansur, ex-prefeito de Santos.

7. E no caso concreto, resultou como **fato incontroverso** a ausência de notificação do autor para apresentação de defesa e, em ato posterior, para comparecimento à sessão de julgamento, ensejando a procedência da ação anulatória.

8. Pelo exposto, julgo procedente a ação para declarar a nulidade do **Decreto Legislativo n. 363/2010**, consolidando os efeitos e tornando definitiva a liminar deferida a fls. 284 e verso e mantida pelo v. Acórdão de fls. 569/572. Diante do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Sem custas, ante isenção legal.

9. Sujeita a sentença ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, Seção de Direito Público, após o decurso do prazo para a interposição de recurso voluntário.

P.R.I.

Bebedouro, 24 de maio de 2013.


NEYTON FANTONI JÚNIOR
Juiz de Direito

6
/

Registro: 2014.0000050622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Reexame Necessário nº 0005560-81.2012.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é recorrente JUIZO EX OFFICIO, é recorrido HELIO DE ALMEIDA BASTOS.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não Conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO BARCELLOS GATTI (Presidente), FERREIRA RODRIGUES E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2014

PAULO BARCELLOS GATTI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

4ª CÂMARA

REEXAME NECESSÁRIO N° 0005560-81.2012.8.26.0072
RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO
RECORRIDO: HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS (autor)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO (ré)
ORIGEM: 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE BEBEDOURO
VOTO N° 1.725

REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA DESCONSTITUTIVA (ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO) -- Hipótese em que o decisum de primeiro grau julgou procedente a pretensão anulatória, desconstituindo o ato administrativo que rejeitou as contas apresentadas pelo vice-prefeito/autor, em virtude de não observação das garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa - necessidade de aferição do real conteúdo econômico do direito controvertido, para fins de cabimento da remessa oficial - valor inferior aos 60 salários mínimos - inteligência do §2º, do art. 475, do CPC - inadmissibilidade recursal. Recurso ex officio não conhecido.

Vistos.

Trata-se de reexame necessário, advindo de r. sentença de primeiro grau que, nos autos da "ação anulatória de ato administrativo com pedido liminar" promovida por HELIO DE ALMEIDA BASTOS em face da CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, julgou procedente a pretensão inicial, "para declarar a nulidade do Decreto Legislativo n° 363/2010" que ratificou a rejeição das contas apresentadas pelo Prefeito de Bebedouro, anteriormente reprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo,



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

603

por considerar que a Edilidade, no procedimento administrativo, não observou as garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, consoante r. sentença de fls. 587/589, cujo relatório se adota.

Decorrido *in albis* o prazo para interposição de recurso pelas partes (fl. 592), subiram os autos em reexame necessário (fl. 593), com fundamento no art. 475, I, do CPC.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Ocorre que, pelo que se depreende do conteúdo da r. sentença de primeiro grau, o recurso oficial não merece ser conhecido.

Pois bem. O reexame necessário não corresponde à espécie própria de recurso, mas, conforme lição de FREDIE DIDIER JR., apresenta-se como condição de eficácia da sentença, condicionando a produção dos efeitos contidos no comando judicial a "(...) sua reapreciação pelo tribunal ao qual está vinculado o juiz que a proferiu. Enquanto não for procedida à reanálise da sentença, esta não transita em julgado, não contendo plena eficácia"¹.

Assim, dispõem os incisos do art. 475, do CPC, sobre os casos necessariamente sujeitos ao duplo grau de jurisdição, inclusive com possibilidade de avocação (ex

¹ DIDIER JR., Fredie, *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. 3, 5ª Ed., Salvador: Jus PODIVM, 2008, p. 449.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

6004

officio) pelo órgão judicante *ad quem* (§1º), a saber:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§1º. Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

Tais regras, no entanto, encontram limites na disposição dos §§ 2º e 3º, do mesmo dispositivo normativo, cuja literalidade prevê:

§ 2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º. Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

A respeito do primeiro critério de exclusão da remessa obrigatória, pautada sob um critério *retione valori*, ministra o exímio jurista ARAKEN DE ASSIS:



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

606

art. 475, do CPC, muito embora atualizado (R\$ 1.071,63 fl. 589).

Ademais, seguindo o critério legal para aferição do benefício econômico visado na demanda (art. 258, do CPC), cumpre registrar que a pretensão inicial desconstitutiva tinha por objeto apenas garantir ao ex-Prefeito a viabilidade de candidatura para as eleições seguintes, não sendo crível supor-se que esta espécie de "benefício econômico", ainda que associada ao valor da verba honorária sucumbencial (R\$ 3.000,00) supera o obstáculo quantitativo imposto pela expressão "excedente a 60 salários mínimos" (R\$ 40.680,00).

Desta forma, respeitada a remessa oficial determinada pelo Juízo "a quo", não se vislumbra qualquer hipótese para seu cabimento, o que inviabiliza o seu conhecimento por este Tribunal.

Confiram-se julgados acerca da matéria, com precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA.
JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA.
POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO.
ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.

I - A regra insculpida no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal, como ocorre in casu.

II - Não é cabível o reexame necessário quando



602

a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

III - Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 877.007/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, j. 18.09.2007).

"Processual civil - Reexame necessário Valor da causa e da condenação que não alcançam o piso legal - Não conhecimento. Processual civil - Recurso - Apelação - Identidade absoluta entre o contido na contestação e nas razões recursais - Descabimento Ofensa ao princípio da dialeticidade Apelação não conhecida". (Apelação Cível nº 0015464-43.2005.8.26.0114, Rel. Des. BORELLI THOMAZ, 13ª Câmara de Direito Público, j. 29.06.2011).

"Apelação Cível - Previdenciário - Caixa Beneficente da Polícia Militar - Custeio de assistência médica e odontológica prestada pela Cruz Azul de São Paulo - Sentença que julgou procedente a demanda - Recursos Oficial e voluntário da Fazenda Pública do Estado de São Paulo - Recurso Oficial não conhecido porque não superado o valor de alçada, consoante inteligência do art. 475, § 2º, do CPC - (...) Descabida a contribuição de 2% dos vencimentos e proventos - Obrigatoriedade prevista na Lei Estadual nº 452/74 - Incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988 - Sistema de saúde que não pode ser de filiação obrigatória (...) - Recurso Oficial não conhecido - Preliminar rejeitada - Recurso voluntário da Fazenda Pública do Estado de São Paulo parcialmente provido, homologando-se o pedido de desistência do autor Augusto Apolinário Silva". (Apelação Cível nº



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

9108625-63.2009.8.26.0000, Rel. Des. SIDNEY ROMANO DOS REIS, 6ª Câmara de Direito Público, j. 07.02.2011).

Em suma, não sendo o caso de reexame necessário da r. sentença de primeiro grau, de acordo com os fundamentos retro transcritos, nada obsta a que o *decisum* produza seus regulares efeitos.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso oficial, uma vez não vislumbrada a hipótese de cabimento, inexistindo óbice a que a r. sentença de primeiro grau produza seus regulares efeitos.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
4ª Câmara de Direito Público

Reexame Necessário - nº 0005560-81.2012.8.26.0072

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. Acórdão transitou em julgado em 12/04/2014.
São Paulo, 10 de abril de 2014.

PI JÓÃO AUGUSTO

Monica Yukie Fujimoto Delboni - Matrícula: M815508
Supervisora

REMESSA

Remeto os presentes autos a 1ª. Vara Judicial da Comarca de *Bebedouro*.
São Paulo, 10 de abril de 2014.

PI JÓÃO AUGUSTO

Monica Yukie Fujimoto Delboni - Matrícula: M815508
Supervisora

PODER JUDICIÁRIO
BEBEDOURO – SÃO PAULO

441
C

Proc. n. 1006/12

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela, proposta por HELIO DE ALMEIDA BASTOS contra CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, objetivando o autor o reconhecimento da nulidade do procedimento referente ao julgamento das contas do exercício de 2008 com conseqüente invalidação do Decreto Legislativo n. 375/2011, por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Foram juntados documentos com a petição inicial.

2. Deferida a liminar (fls. 407 e verso), a ré apresentou contestação a fls. 411/414, sustentando ausência de base causal uma vez que a oportunidade para o exercício do direito de defesa foi dada ao autor pelo órgão vistor das contas, tornando-se desnecessária a abertura de prazo para defesa no âmbito da Câmara Municipal, de modo a comprometer a pretensão deduzida.

3. O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls. 438/439).

É o relatório.



442
R

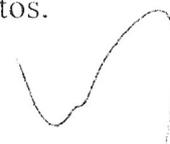
4. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, na exata dimensão normativa do art. 330, I, do CPC.

5. Procede a ação.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que deve ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas (cf. **AgRg no RE n. 414.908/MG, Rel. Min. Ayres Britto, AC 2.085-MC/MG, Rel. Min. Menezes Direito e RE 235.593/MG, Rel. Min. Celso de Mello**).

Conforme expressamente consignado pelo Ministro CELSO DE MELLO, **no julgamento do RE 235.593/MG**, a deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local não pode ser exercida de modo abusivo e arbitrário, razão pela qual está subordinada à necessária observância dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório.

6. Sob tal perspectiva jurídica, em recente julgamento do **Recurso Extraordinário n. 682.011-SP**, Relator Ministro CELSO DE MELLO, ocorrido em 08.06.2012, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento no sentido de que é de ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas. Em consequência, proveu o recurso e julgou procedente a ação anulatória ajuizada por Paulo Roberto Gomes Mansur, ex-prefeito de Santos.



443
E

7. E no caso concreto, resultou como **fato incontroverso** a ausência de notificação do autor para apresentação de defesa e, em ato posterior, para comparecimento à sessão de julgamento, ensejando a procedência da ação anulatória.

8. Pelo exposto, julgo procedente a ação para declarar a nulidade do **Decreto Legislativo n. 375/2011**, consolidando os efeitos e tornando definitiva a liminar deferida a fls. 407 e verso. Diante do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Sem custas, ante isenção legal.

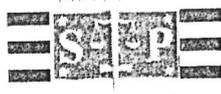
9. Sujeita a sentença ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, Seção de Direito Público, após o decurso do prazo para a interposição de recurso voluntário.

P.R.I.

Em uma ordem

Bebedouro, 01 de novembro de 2012.


NEYTON FANTONI JÚNIOR
Juiz de Direito



Registro: 2013.0000407903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Reexame Necessário nº 0006081-26.2012.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é recorrente JUIZO EX OFFICIO, é recorrido HELIO DE ALMEIDA BASTOS.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEIRETTI DE GODOY (Presidente), RICARDO ANAFE E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 17 de julho de 2013.

Peiretti de Godoy
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006081-26.2012.8.26.0072

RECORRENTE: JUÍZO “EX OFFICIO”

RECORRIDO: HELIO DE ALMEIDA BASTOS

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro

Juiz de Direito prolator da sentença: Neyton Fantoni Júnior

VOTO Nº 20.708

ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO –
Decisão da Câmara Municipal que acolheu parecer conclusivo do Tribunal de Contas do Estado, declarando irregular a conta do então Prefeito Municipal de Bebedouro, ora autor, relativo ao exercício de 2008 –
Necessidade de observância das garantias constitucionais – Cabe ao Poder Judiciário controlar os atos do legislativo que, no exercício da função administrativa/judicial, não respeitem o princípio do devido processo legal e da ampla defesa – Sentença mantida – Reexame desacolhido.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo proposta por Helio de Almeida Bastos contra a Câmara Municipal de Bebedouro, buscando a nulidade do Decreto Legislativo nº 375/2011, que rejeitou as contas da Prefeitura Municipal relativo ao exercício de 2008, no período em que exerceu o cargo de Prefeito Municipal, por violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

REEXAME NECESSÁRIO 0006081-26.2012.8.26.0072 – RELATOR PEIRETTI DE GODOY



Deferida a antecipação da tutela “para suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 375/2011”. (fl.407)

A r. sentença de fls.441/443 julgou procedente a ação.

Não há recurso voluntário, subindo os presentes autos somente por força do reexame necessário.

Distribuídos os autos a esse Relator por prevenção, a decorrer do Agravo de Instrumento nº 0154450-81.2012.

É o relatório.

Dos elementos dos autos verifica-se que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo desaprovou as contas do exercício de 2008 da Prefeitura Municipal de Bebedouro (TC 001936/026/08), época em que o autor exercia o cargo de Prefeito. E a Câmara Municipal confirmou o parecer conclusivo do Tribunal de Contas, rejeitando as contas, conforme se verifica no Decreto Legislativo nº375, de 15 de agosto de 2011. (fl.384)

Não há dúvida de que cabe ao Legislativo julgar e fiscalizar as ações do executivo. Contudo, ao fazê-lo, é imprescindível a instalação do contraditório administrativo, possibilitando-se ao interessado os meios de defesa constitucionalmente garantidos.

Nessa esteira, a Suprema Corte:

"PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA



CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF). Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, §1º, e 71 c/c 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das Contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão." (RE 261.885-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, D.J. 16/03/2.001).

No caso em análise, o autor não foi notificado para apresentação de defesa e para comparecer à sessão de julgamento.

Em razão disso, pode ser considerado ilegal o ato administrativo elaborado em descumprimento com o princípio do devido processo legal e do contraditório.

Essa Casa já se manifestou nesse sentido:

“Ação declaratória - Prefeito Municipal - Rejeição das contas pela Câmara de Vereadores - Cerceamento de defesa no



procedimento legislativo - Oportunidade para defesa e contrariedade ao conteúdo do parecer do Tribunal de Contas - Regular procedimento no Tribunal de Contas, mas não na Câmara Municipal - Ausência de possibilidade de oferecer defesa - Nulidade reconhecida - Sentença reformada - Recurso provido, com observação.” (Apelação Cível nº 527.954-5/4, Décima Terceira Câmara, Rel.Des.Borelli Thomaz, j.16/12/2009)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - Parecer do Tribunal de Contas pela rejeição de contas do Prefeito - Defesa realizada somente perante o Tribunal de Contas - Decisão da Câmara Municipal que acolhe parecer sem garantir a oportunidade de ampla defesa e do contraditório - Cerceamento de defesa - Nulidade do Decreto Legislativo - Ação julgada procedente - Recurso desprovido.”(Apelação Cível nº937.214-5/2, 6ª Câmara de Direito Público, Rel.Des.José Habice, j.14/12/2009)

Escorreita, pois, a r.sentença.

Com essas considerações, não se conhece do recurso.

PEIRETTI DE GODOY

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

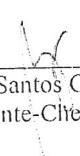
405
16

SJ 4.6.2 - Seção de Proces. da 13ª Câmara de Dir. Público
Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 304 - Bela Vista - CEP:
1317905 - São Paulo/SP -
tel. 3101.9054 - sj4.6@tjsp.jus.br

Recexame Necessário - nº 0006081-26.2012.8.26.0072

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

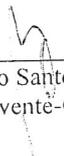
Certifico que o v. Acórdão transitou em julgado em 27/08/2013.
São Paulo, 11 de outubro de 2013.



Paulo Roberto Santos Guimaraes
Escrevente-Chefe

REMESSA

Remeto os presentes autos a 1ª. Vara Judicial da Comarca de Bebedouro
São Paulo, 11 de outubro de 2013.



Paulo Roberto Santos Guimaraes
Escrevente-Chefe



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Pedido de vistas em 08/08/11
Pelo (a) Vereador Carlos
Alberto Costa

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº05 /2011

Rejeita as contas relativas ao exercício de 2008 do Poder Executivo municipal de Bebedouro, que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento:

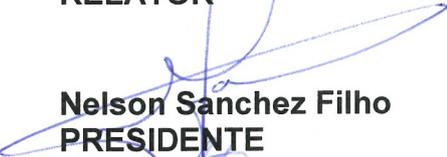
Art. 1º Ficam rejeitadas as contas do Poder Executivo municipal relativas ao exercício de 2008 - TC - 1936/026/2008.

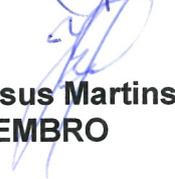
Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente decreto legislativo correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de junho de 2011.


Rodrigo da Silva
RELATOR


Nelson Sanchez Filho
PRESIDENTE


Jesus Martins
MEMBRO

APROVADO EM 15/08/11
09 VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS
ABSTENÇÕES
AUSÊNCIAS


Carlos Renato Serotino
PRESIDENTE

“Deus Seja Louvado”

1



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

O presente projeto foi formulado com base no parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que, em decisão da colenda da 2ª Câmara na sessão realizada em 06/04/2010, posicionou-se desfavoravelmente à aprovação das contas do Executivo Municipal referente ao exercício de 2008, quando deixou de atender o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, pedimos aos nobres vereadores a aprovação da presente propositura.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de junho de 2011.



Rodrigo da Silva
RELATOR



Nelson Sanchez Filho
PRESIDENTE



Jesus Martins
MEMBRO

20121650/2011 21/06/11 10:52:11

“Deus Seja Louvado”

2



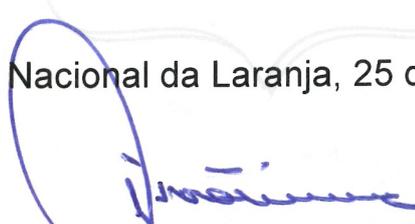
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



COMUNICADO

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, em cumprimento ao § 3º do artigo 31 da Constituição Federal e § 3º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, **COMUNICA** à população em geral que o Processo de Prestação de Contas e seus anexos, nos termos do artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, e o respectivo parecer emitido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada dia 06 de abril de 2010, relativo às contas do exercício de 2008, apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelos órgãos de governo deste município, referente ao processo TC - 1936/026/2008, permanecerão à disposição da população para exame e apreciação pelo prazo de **60 (sessenta) dias** a partir da data da publicação deste, no prédio da Câmara Municipal de Bebedouro, situada à Rua Lucas Evangelista nº 652, no horário compreendido entre as 8 e as 16 horas de segunda a sexta-feira.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de abril de 2011.


CARLOS RENATO SEROTINE
PRESIDENTE

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 25 de abril de 2011.


IVETE SPADA LEITE
DIRETORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2011:
Rejeita as contas relativas ao exercício de 2008 do Poder Executivo Municipal de Bebedouro, que especifica.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

05
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

A matéria versada no presente Projeto de Decreto Legislativo encontra-se dentro do campo de competência legislativa da Câmara Municipal. É o que se extrai dos artigos 260 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, bem como dos artigos 68, 69, 70 e seguintes, da Lei Orgânica do Município de Bebedouro. Neste aspecto, portanto, não há que se negar que os efeitos do Projeto Decreto Legislativo refletirão no âmbito externo da Câmara Municipal, a medida em que consolida a **NÃO APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Bebedouro, exercício de 2008. Para elucidar, seguem transcritos os dispositivos do Regimento Interno que tratam da matéria:

ARTIGO 156 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, cuja matéria excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

ARTIGO 157 - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

I – aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e das autarquias;

Assim, o Projeto de Decreto Legislativo não contraria a sistemática legal vigente e tão pouco as regras atinentes a competência.

Diante do exposto, não há qualquer vício de competência ou de legalidade que macule a inciativa contida no presente PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de junho de 2011.


Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



OEC/321/2011 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de agosto de 2011.

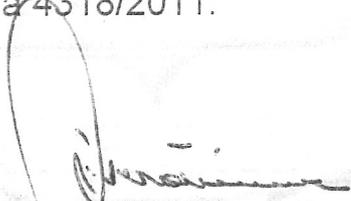
Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foram aprovados, na sessão ordinária realizada na data de ontem, dia 15/08, os Projetos de Lei n. 114, 115, 116 e 117/2011, todos de autoria do Poder Executivo, a Mensagem ao Projeto de Lei n. 112/2011, também de autoria do Poder Executivo, e o Projeto de n. 110/2011, de autoria da vereadora Sebastiana Maria R. T. de Camargo.

Comunico-lhe ainda que foi aprovado, na mesma sessão, o Projeto de Decreto Legislativo n. 05/2011, de autoria da Comissão de Finanças, que rejeita as contas relativas ao exercício de 2008 do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei n. 4313 a 4318/2011.

Atenciosamente.


Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
João Batista Bianchini
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



DECRETO LEGISLATIVO Nº 375, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Rejeita as contas relativas ao exercício de 2008 do Poder Executivo municipal de Bebedouro, que especifica.

De autoria da Comissão de Finanças e Orçamento

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga o seguinte

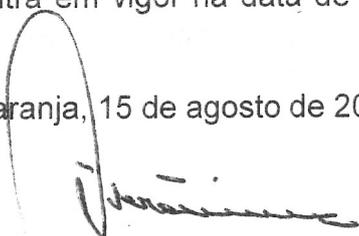
Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam rejeitadas as contas do Poder Executivo municipal relativas ao exercício de 2008 - TC - 1936/026/2008.

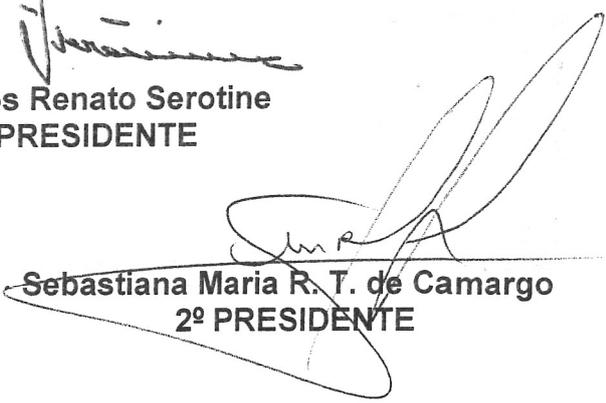
Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente decreto legislativo correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de agosto de 2011.


Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE


Nelson Sanchez Filho
1º PRESIDENTE


Sebastiana Maria R. T. de Camargo
2º PRESIDENTE

“Deus Seja Louvado”

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
09

Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 375, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Rejeita as contas relativas ao exercício de 2008 do Poder Executivo municipal de Bebedouro, que especifica.

De autoria da Comissão de Finanças e Orçamento

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga o seguinte

Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam rejeitadas as contas do Poder Executivo municipal relativas ao exercício de 2008 - TC - 1936/026/2008.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente decreto legislativo correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de agosto de 2011.

Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE

Nelson Sanchez Filho
1º PRESIDENTE

Sebastiana Maria R. T. de Camargo
2º PRESIDENTE

"Deus seja louvado"

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BEBEDOURO

FÓRUM DESEMBARGADOR ADRIANO MARREY
PRIMEIRO OFÍCIO JUDICIAL - SEÇÃO PROCESSUAL I



AV OSWALDO PERRONE, 218 - PARQUE RESIDENCIAL ELDORADO- Bebedouro/SP -
CEP: 14706-136 - Tel: (17)3342-5333 - Fax: (17)3342-5333 - e-mail:
bebedouro1@tj.sp.gov.br

Oficial: Adirlei

Carga:

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. *Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

I – DOS FATOS

O Autor, Senhor Hélio de Almeida Bastos, foi Prefeito Municipal desta cidade de Bebedouro-SP, entre os anos de 2005 a 2008, tendo, no entanto, sua conta do exercício financeiro de 2008, parecer pela rejeição pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme documentação anexa (**doc. 2**).

Ocorre que, ao ser julgada a referida conta do Executivo municipal, a CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, por meio do Decreto Legislativo n.º 375/2011, conforme cópia em anexo (**doc. 3**), não observou os princípios básicos do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, em total desacordo com a jurisprudência e a doutrina pátria.

A Câmara Municipal apenas realizou o procedimento interno (doc. 3), sem – entretanto – conceder a devida oportunidade ao Autor para apresentar suas razões de defesa. Nota-se que a Câmara Municipal, na data de 13.08.2011, tentou notificar o Autor, através de Carta AR, e, como o mesmo não se encontrava em sua residência, foi recusado por sua funcionária. Não obstante tal tentativa, nenhum prazo foi dado para o procedimento de ampla defesa, pois já na data de 15 de agosto de 2011 foi rejeitada pelo plenário da referida Câmara Municipal as contas do Exercício de 2008. Assim, não é possível acreditar que o Autor teria apenas 2 (dois) dias para apresentação de defesa e intrução da mesma, uma vez que a Câmara ficou com o procedimento por mais de 3 (três) meses, uma vez que publicou o comunicado que referidas contas encontravam-se na Câmara Municipal, em 25.04.2011.

O Autor possui o mesmo endereço há mais de 30 anos, tendo sido Prefeito por 3 (três) mandatos nesta cidade, e nunca dificultou sua localização. Não é possível uma notificação por correio faltando apenas 2 (dois) dias para o julgamento em plenário.

Ademais, Excelência, como sabido, a rejeição das prestações de contas, nos termos da Lei Complementar n.º 64, bem como sua alteração constante na Lei Complementar n.º 135/10 (Lei da Ficha Limpa), enseja a inelegibilidade do candidato pelo período de 8 (oito) anos.



Isto posto, não restou outra alternativa ao Autor, senão o ingresso desta presente medida, pleiteando, inclusive liminarmente, a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo n.º 375/2011, conforme cópia em anexo (doc. 3).

II – OBSERVAÇÃO PRELIMINAR – SITUAÇÃO ANÁLOGA.

Cumprе ressaltar, Vossa Excelência, situação análoga, envolvendo as mesmas partes desta demanda, que transitou por esta Egrégia Comarca no 2º Juízo Cível local, processo n.º 886/2010, conforme cópia em anexo (doc. 4), onde se reconheceu o quanto pleiteado pelo Autor, ou seja, a clara violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Destarte a sentença prolatada pelo 2º Juízo Cível de Bebedouro, abaixo transcrita, a Ré mantém postura ilegal e desafiadora à Justiça Estadual, ao não realizar procedimento fundamentado na ampla defesa ou contraditório.

“HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS, qualificado nos autos, propôs AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO, com pedido de antecipação de tutela, em face da CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, visando à obtenção de provimento judicial que

reconheça e declare a nulidade de um Decreto Legislativo por esta editado, cujo objeto se refere à rejeição de suas contas, enquanto prefeito municipal.

Para amparar essa pretensão alegou, em síntese, que o procedimento adotado pela ré, para edital referido Decreto, não observou o devido processo legal, na medida em que não lhe permitiu exercitar seu direito de defesa nem garantiu o contraditório, garantias previstas constitucionalmente para qualquer tipo de processo.

Com essa conduta, a ré praticou ilegalidade, que deve ser corrigida e afastada. Postulou, assim, a procedência da pretensão.

Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a ré foi citada regularmente, tendo apresentado resposta à pretensão deduzida na inicial, sob forma de contestação, pela qual rebateu os argumentos ali despendidos, sustentando que no âmbito do Legislativo local não havia necessidade de reabrir oportunidade de instrução, para produção de prova, uma vez que ao autor já foi permitido o exercício do contraditório e da ampla defesa, enquanto tramitou o processo perante o Tribunal de Contas do Estado.

Decido.

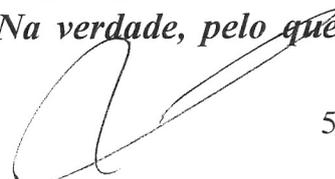
A pretensão deduzida na inicial, tal como já sinalizado na decisão que antecipou os efeitos da tutela, comporta acolhimento, na medida em que evidenciado o descumprimento, pela ré, das regras constitucionais que garantem a todos a observância do due process of law em qualquer tipo de processo, com a segurança de

poder exercitar o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LX).

Naquela decisão, de cujo conteúdo se extrai a consideração de que a intervenção judicial somente se dá para a correção de irregularidades formais do processo conduzido pelo Legislativo, sem qualquer incursão no mérito do ato administrativo, restou consignado que “a possibilidade do controle judicial dos atos administrativos é incita do modelo jurídico vigente em nosso ordenamento, porém, em determinadas hipóteses, como a que aqui é tratada, esse controle tem natureza restritiva, impondo-se a anotação de que ao Poder Judiciário não é dado imiscuir-se em matéria de competência primária do Poder Legislativo Municipal tal como se apresenta a discussão e final deliberação sobre as contas do Poder Executivo.

Ao Poder Judiciário cabe tão somente aquilatar se houve estrita observância das formalidades legais de tal procedimento, sem adentrar no mérito das deliberações (...). Em tais condições, o que se deve ter em mente é que se sujeita ao controle judicial o aspecto formal do ato, se ele foi praticado com base em motivos hábeis à recusa das contas do autor e se foram observadas as garantias do devido processo legal ...” (fls. 48/49).

Estabelecidas essas premissas, tem-se que a questão controvertida restou devidamente delineada na inicial, tendo os elementos trazidos aos autos demonstrado que a ré não cumpriu as formalidades legais para a edição do Decreto impugnado. Na verdade, pelo que



se verifica da documentação por ela própria juntada aos autos, ao autor não foi dado sequer conhecimento pessoal sobre o procedimento instaurado, já que, em termos de publicidade do ato administrativo, há somente um “comunicado” (fls. 437), supostamente dando ciência à população em geral sobre o que seria deliberado. E registrou-se a palavra “supostamente” porque não existe nenhuma comprovação de que esse tal comunicado tenha sido publicado ou veiculado na imprensa, ou mesmo sido afixado em algum lugar de acesso público, muito menos que tenha sido objeto de notificação pessoal do autor, o que era imprescindível para possibilitar a ele o exercício das referidas garantias constitucionais.

Em suma, ele existe somente nestes autos. Ao analisar a questão que aqui se controverte, Régis Fernandes de Oliveira (in Curso de Direito Financeiro, RT, 2006, p. 506), leciona: “Interessante questão surgiu recentemente, qual seja, a de terem sido as contas aprovadas pelo Tribunal respectivo e serem rejeitadas pela Câmara dos Vereadores. Seria cabível instaurar-se junto à Câmara o contraditório, assegurando-se a ampla defesa. A matéria foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. Há, efetivamente, o controle das contas pela Câmara, com o auxílio do Tribunal de Contas (art. 31 da CF). A doutrina já vinha se manifestando pela necessidade de instaurar-se perante a Câmara o contraditório, assegurando-se ao ex-Prefeito a garantia da plenitude da defesa. Os argumentos são os de que a competência da Câmara para apreciação das contas demanda julgamento proferido

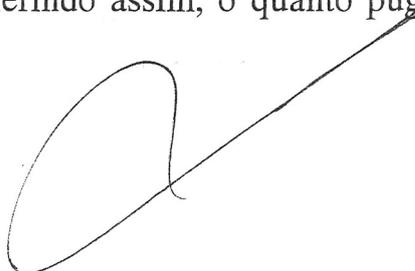


dentro de processo regular, cuja condução deve atender às exigências constitucionais. O direito de defesa não se esgota perante o Tribunal de Contas.” (sem destaques no original). Não destoia desse entendimento, antes, o reforça, decisão proferida monocraticamente pelo E. Ministro Celso de Mello a respeito da matéria: “O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, apresenta uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório...” (STF, REEx n.235.593/MG, j. 31.3.2004, DJU de 22.4.2004, p. 64). No âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, recentes julgados confirmam esse posicionamento, tal como se vê a seguir: “Prefeito Municipal – Postulação de reconhecimento de nulidade de processo e consequente decreto legislativo que acolheu o parecer do Tribunal de Contas rejeitou as contas do exercício de 2005 sem conceder oportunidade de defesa perante a própria Câmara Municipal – Garantia da ampla defesa e do contraditório – Nulidade reconhecida – Precedentes da Câmara e do Supremo Tribunal Federal – Recurso

Provido” (AC n. 0001469-51.2010.8.25.0028, Aparecida, Relator Des. Aliende Ribeiro, j. 19.09.2011). No mesmo sentido, dentre vários outros: AC n. 0000616-43.2010.8.26.0157, Rel. Des. Ângelo Malanga, j. 22.11.2011; AC n. 9102313-08.2008.26.0000, Rel. Des. J. M. Ribeiro de Paula, j. 06.07.2011; AC n. 0269468-58.2009.8.26.0000, Rel. Des. Franklin Nogueira, j. 26.07.2011; AC n. 9181768-27.2005.8.26.0000, Rel. Des. Oswaldo Palu. Conclui-se, do exposto, que a ré deveria, mas não o fez, ter submetido a fiscalização das contas do autor ao devido processo legal, permitindo a ele o exercício da ampla defesa e do contraditório. Não o fazendo, cometeu irregularidade formal, contaminando o ato administrativo de nulidade absoluta, o que permite seja feita a revisão pelo Judiciário, tal como anteriormente salientado.

Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, fazendo-o para anular o Decreto Legislativo n. 340/2009 da Câmara Municipal de Bebedouro, e tornando definitiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela in initio litis. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, das despesas judiciais e dos honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em R\$1.000,00 (CPC, art. 20, § 4º). P.R.I. Bebedouro, 17 de janeiro de 2012. Amílcar Gomes da Silva. - Juiz de Direito“.

Desta feita, cristalina é a ilegal conduta perpetuada da Ré, que em momento algum concedeu prazo para o Autor apresentar qualquer defesa processual, ferindo assim, o quanto pugnado em nossa Magna Carta.



III - DA INOBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.



Excelência, conforme verificado, no referido processo administrativo que ensejou o Decreto Legislativo n.º 375/2011, conforme cópia em anexo (**doc. 3**), não houve oportunidade de defesa do Autor, como devidamente verificado, em clara violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Nota-se que é incontestável que não houve oportunidade de defesa do Autor, pois pode ser devidamente verificado que nas laudas do procedimento administrativo da Câmara Municipal (**doc. 3**), que rejeitou as contas do Exercício de 2008 do Autor, não houve qualquer intimação do mesmo e/ou abertura de prazo para apresentação de ampla defesa. Procedimento este que encontra-se acostado aos autos, e copiado em sua totalidade, não faltando qualquer peça que seja. Portanto, tratam-se de cópias idôneas, podendo ser observado claramente que não houve oportunidade de defesa para o Autor.

Assim, tem-se incontestável violação à Constituição Federal, que trata em seu art. 5º LX expressamente que **“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes”**.

Isto posto, não há ainda que se falar que o referido Decreto Legislativo seria mero expediente legislativo, razão pela qual não haveria a necessidade de contraditório e ampla defesa. Neste ato, há, sim, Excelência, efetivo julgamento administrativo sendo a Câmara obrigada a conceder a oportunidade de defesa e contraditório, como se observa as seguintes jurisprudências do TJSP:

“DECLARATÓRIA – Prestação de contas – Rejeição pela Câmara Municipal - Falta de manifestação do prefeito municipal para exercer a sua defesa, diante das irregularidades apontadas – Intimação feita por A.R. que foi levada a efeito – Publicação por edital, em jornal veiculado em outra cidade – Inadmissibilidade – Afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no art. 5º, inciso LV, da CF – Nulidade de decretos legislativos 002/2005 e 01/2007, que ora se dá - Recurso provido.” (Apelação nº 9140130-72.2009.8.26.0000 - Bragança Paulista; Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros; 3ª Câmara de Direito Público; j. 24.04.2012). Grifo Nosso

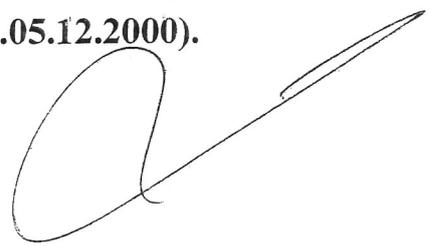
“ATO ADMINISTRATIVO - Rejeição de contas de prefeito por Câmara Municipal - Inobservância do contraditório e da ampla defesa, direito fundamental consagrado na Constituição (art. 5º, LV) - Ação julgada procedente - Sentença confirmada - Recurso da Câmara a que se nega provimento.” (AC 9102313- 08.2008.8.26.0000; Rel. Des. J. M. Ribeiro de Paula; 12ª Câmara de Direito Público; j. 06.07.2011).

“Apelação cível. Rejeição de contas do Prefeito, pela Câmara Municipal. Afronta ao contraditório e à ampla defesa. Sentença de procedência. Manutenção. Contas aprovadas pelo Tribunal de Contas. Procedimento na Câmara, no entanto, em que não oportunizada

a manifestação do Chefe do Poder Executivo em exercício no ano de 2003. Reexame necessário desacolhido.” (Reexame Necessário n.º 0159604- 56.2007.8.26.0000; Rel. Des. Osni de Souza; 8ª Câmara de Direito Público; j. 25.05.2011).

Nesse sentido, seguem outras decisões:

“PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5.º DA CF). Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, §1.º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão. Recurso conhecido e provido” (STF, RE n.º 261.855/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j.05.12.2000).



“ADMINISTRATIVO. PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS, ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA.

1. Já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência a garantia de defesa, durante o processo de prestação de contas dos municípios, cabendo ao Judiciário exercer o controle, in concreto, dos comportamentos da Administração Pública, sob o aspecto apenas da regularidade do procedimento, sempre que a parte interessada assim o provocar.

2. Assim, mister se faz oportunizar a defesa ao interessado, que compreende, além da fiscalização do procedimento, contrariedade, oferecimento de provas, oposição, explicação.

3. Tendo o parecer técnico se manifestado pela rejeição das contas, não poderia a Administração, em face da norma constitucional, acatá-lo sem outorgar ao apelado seu pleno conhecimento, oferecendo-lhe chance de exercer o direito inalienável da defesa. Apelação desprovida.” (TJ/PR, Ap. Civ. 388212-2, Acórdão n.º 18182, Curitiba, 5.ª Câmara Cível, Relator Rosene Arão de Cristo Pereira. DJPR 17.8.2007).

Se não bastassem, acrescentamos ainda o recente entendimento já firmado pelo C. STF:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

PRECEDENTES. 1. *É pacífica jurisprudência desta nossa Casa de Justiça no sentido de que é de ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas.* 2. *Agravo regimental desprovido.*” (RE n.º 414.908 AgR / MG, Agravo regimental no Recurso Extraordinário, Min. AYRES BRITTO, j. 16.08.2011, DJ 17.10.11).

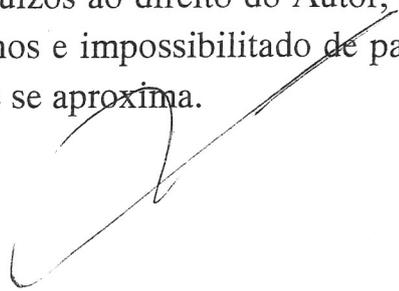
Isto posto, resta claramente comprovada a ausência de oportunidade do Autor em apresentar defesa e esclarecimentos sobre sua prestação de contas, em clara afronta a princípios constitucionais, devendo, portanto, vir a ser anulada.

IV - DA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Presente, pela análise dos fatos, o *fumus boni iuris*, demonstrada cabalmente a ilegalidade do processo administrativo que originou o Decreto Legislativo n.º 375/2011, conforme cópia em anexo (**doc. 3**), violador de preceitos constitucionais e legais, torna urgente e necessária a concessão da liminar neste *mandamus*.

Com efeito, a Ré alijou do procedimento, de forma abusiva, ilegal e inconstitucional, o ora Autor.

Desta forma, a manutenção dos efeitos jurídicos do Decreto Legislativo n.º 375/2011, **conforme** cópia em anexo (**doc. 3**), constituirá grave prejuízos ao direito do Autor, que ficará inelegível pelo período de 8 (oito) anos e impossibilitado de participar, como candidato, do pleito eleitoral que se aproxima.



O *periculum in mora* resulta da iminente impossibilidade do Autor em disputar o pleito eleitoral de 2012, como candidato, e inclusive já foi aprovado na prévia realizada pelo seu partido PDT, conforme ata em anexo (doc. 5), vez que, como sabido, o registro eleitoral dos candidatos deverá ser realizado até o dia 5 de julho do corrente ano.

Vale frisar que a não concessão de medida, perpetuará situação de ilegalidade, ensejando prejuízos irreparáveis ao Autor, em razão de continuidade de procedimento eleitoral de 2012, sem a sua participação como candidato a Prefeito.

Assim, Excelência, prudente a concessão da antecipação da tutela a fim de suspender os efeitos jurídicos do Decreto Legislativo n.º 375/2011, conforme cópia em anexo (doc. 3), que rejeitou as contas do exercício de 2008 deste Autor, sem a observância constitucional.

V - DO PEDIDO.

Ante o exposto, em razão da comprovação de plano da violação de direito constitucional do Autor, é o presente para requerer:

a) a antecipação da tutela, para suspender os efeitos jurídicos do Decreto Legislativo n.º 375/2011, possibilitando o registro da candidatura do Autor, sem que a ele seja atribuído a inelegibilidade da Lei Complementar n.º 64 e conseqüentemente na Lei Complementar n.º 135/10 (Lei da Ficha Limpa);

b) após a concessão da antecipação da tutela, a citação da Ré para que no prazo legal apresente a competente defesa;

c) no mérito, seja julgada a presente demanda procedente, confirmando a concessão da antecipação da tutela concedida, e anulando o Decreto Legislativo 375/2011.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00
(hum mil reais).

Termos em que
Pede deferimento

São Paulo, 31 de maio de 2012.

WILTON LUIS DA SILVA GOMES
OAB/SP 220.788



Luis Renato M. Zanellato
Advogado - OAB/SP 140.766
CPF/MF. 081.411.308-70

08023404/2012 27/06/12 15:04